



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DISTRIBUA-SE AOS SENHORES VEREADORES MEDIANTE CÓPIA; À COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA O DEVIDO PARECER.

BIRIGÜI, 14 / DE MARÇO DE 2005

- EDUARDO DE SOUZA -
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI
PROTOCOLO GERAL

Registro Nº 469 / 05

Data Entrada 14 MAR 2005

Funcionário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2005

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI.

CAPÍTULO I DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 1º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica, o Regimento Interno, ao qual esta Resolução complementa, e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinadores nele previstos.

Art. 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

- I - promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;
- II - defender a integridade do patrimônio municipal;
- III - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões solenes da Câmara.

examinado e aprovado
Juiz de Direito P1 parecer
02.6.05
Presidente

A



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 3º - É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único - A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

Art. 4º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I - o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II - a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único - Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por ele controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

CAPÍTULO III

DO CORREGEDOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - A Câmara elegerá, entre seus pares, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara.

Art. 6º - Compete ao Corregedor:

I - zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II - corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes as responsabilidades;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 7º - O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de dez dias do conhecimento dos fatos ou do recolhimento da denúncia e o encaminhará à Mesa da Câmara.

Parágrafo único - Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo.

Art. 8º - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, na primeira sessão plenária subsequente, procederá à leitura da representação e convocará a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três Vereadores, sempre que for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Federal.

§ 1º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Processante, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por votação nominal, excluído o denunciado, sendo considerados eleitos os três Vereadores que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º - No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do parágrafo anterior, será considerado eleito membro da Comissão, sucessivamente, o Vereador que obtiver maior número de votos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 10 - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11 - As medidas disciplinares são:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - perda temporária do exercício;
- IV - perda do mandato.

Art. 12 - A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada naqueles casos não capitulados nos artigos 13, 14 e 15 da presente Resolução.

Art. 13 - A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A censura verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III - perturbar a ordem das sessões ou reuniões.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 2º - A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 14 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício de mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações oficiais que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental.

Art. 15 - Serão punidos com a perda de mandato:

I - a infração de qualquer das proibições referidas no art. 3º desta Resolução;

II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos nos artigos 17 e 18 da Lei Orgânica do Município ou no artigo 4º desta Resolução;

III - o Vereador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV - o Vereador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o declarar a Justiça Eleitoral;

VI - o Vereador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 16 - Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I - iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - oferecerá cópia da representação ao Vereador denunciado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de quinze dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo, quando for o caso, Projeto de Resolução apropriado para a declaração de perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;

V - na hipótese de perda de mandato, a Comissão fará juntar ao processo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo de quinze dias para apresentá-lo;

VI - concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, nos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

termos do Regimento Interno, devendo uma ementa ser publicada no lugar de costume.

Art. 17 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

Art. 18 - Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas de advertência ou censura, a Comissão indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação e, em se tratando de infração punível com as penas de perda temporária ou definitiva do mandato, observar-se-ão os procedimentos dos incisos IV, V e VI do art. 16.

Art. 19 - A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em votação nominal e por maioria simples, que deliberará inclusive quanto ao prazo, que não poderá exceder a cento e oitenta dias.

Art. 20 - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em votação nominal e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único - Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 15, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 21 - Toda e qualquer representação, inclusive as oferecidas por partidos políticos, obedecerá ao previsto nos artigos 7º, 8º e 16 desta Resolução.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 22 - Quando um Vereador for acusado por outros de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou ao Corregedor que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 23 - As apurações de fatos e de responsabilidade previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Art. 24 - O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

Art. 25 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Birigui,

Em 14 de março de 2005.

= **EDSON SANTA ROSA,** =
VEREADOR.